

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3515, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), E O ART. 96 DA LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO), PARA APERFEIÇOAR A DISCIPLINA DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR E DISPOR SOBRE A PREVENÇÃO E O TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO", E APENSADOS (PL351515 - 56ª LEGISLATURA)

PROJETO DE LEI Nº 3.515, DE 2015.

(Apensados: PL nº 5.173/2013, PL nº 1.982/2015, PL nº 3.402/2015, PL nº 4.010/2015, PL nº 4.405/2016, PL nº 7.585/2017, PL nº 7.590/2017, PL nº 7.840/2017, PL nº 7.884/2017, PL nº 8.336/2017, PL nº 10.380/2018, PL nº 9.837/2018, PL nº 2.825/2019, PL nº 3.721/2019, PL nº 420/2019, PL nº 4.331/2019, PL nº 4.728/2019, PL nº 4.857/2019, PL nº 507/2019, PL nº 5.394/2019, PL nº 5.551/2019, PL nº 5.974/2019, PL nº 6.237/2019 e PL nº 5/2020)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SARNEY

Relator: Deputado FRANCO CARTAFINA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

Na oportunidade da análise do Projeto de Lei em questão, bem como seus apensos, cumprimos o ilustre relator pelo exaustivo trabalho realizado em torno de tema tão sensível à nossa sociedade.

Diante da complexidade do tema e, visando tornar a Lei melhor aplicável sentimos a necessidade de apresentar apenas quatro demandas sobre o Substitutivo do relator, conforme explanamos a seguir:

DEMANDA Nº 1 - Art. 51 - XIX - Modificação

O substitutivo do relator tem a seguinte redação:

XIX - considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação de valores cobrados, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

Nossa proposta visa conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“XX - considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação **da cobrança de valores não previstos inicialmente**, em especial em contratos bancários, financeiros, securitários, de cartão de crédito ou de crédito em geral, ou como aceitação de informações prestadas em extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual **que permita a cobrança de tarifas não pactuadas**”.

A mudança se justifica vez que a redação como colocada pelo relator pode ser interpretada como se TODO valor cobrado ou TODA alteração de valor (exemplo: a variação natural dos juros) exija um aceite expresso do consumidor, o que tornaria inviável a prestação dos serviços financeiros a milhões de consumidores e sabemos que esse não é o intuito vez que operacionalmente seria inviável. O objetivo do dispositivo é proteger o consumidor de cobranças indevidas, questão assegurada na redação que propomos.

DEMANDA Nº 2 - Art. 54, C, IV - Modificação

O substitutivo do relator tem a seguinte redação:

“IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;”

Nossa proposta visa conferir ao dispositivo a seguinte redação:

“IV - assediar ou pressionar o consumidor **inscrito em cadastro de bloqueio de contato** para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;”

A mudança pretende evitar a subjetividade é preciso definir como assédio o contato indevido feito a consumidores que já manifestaram sua vontade de não serem abordados mediante a inscrição em cadastro de bloqueio.

DEMANDA Nº 3 - Art. 54 – d, I – Supressão da expressão “considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social”

O substitutivo do relator tem a seguinte redação (nosso grifo):

“I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, **saúde, conhecimento e condição social** sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;”

A expressão que se pretende suprimir é dotada da mais alta subjetividade. Ora, como um fornecedor irá conhecer aspectos relacionado à saúde, conhecimento e condição social do consumidor? Terá ele que pedir relatórios médicos, diplomas e coisas do tipo no momento da contratação? O trecho carece absolutamente de razoabilidade e racionalidade e, na prática, implicaria na classificação de alguns extratos sociais como mais arriscados, justamente pela falta de critérios claros. A consequência possível seria que o crédito para certos extratos sociais se tornassem mais caros já que qualquer fornecedor de crédito não teria como verificar a saúde, por exemplo, de um determinado consumidor a não ser que ele realizasse *check ups* médicos de todos seus clientes. O nível de conhecimento, por exemplo, daquele consumidor também seria algo impossível de se verificar a não ser que ele aplicasse provas de conhecimento para todos seus clientes.

DEMANDA Nº 4 - Art. 54 – d, parágrafo único – Modificação

O substitutivo do relator tem a seguinte redação:

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

Nossa proposta visa conferir a seguinte redação:

“Parágrafo único - A contratação de crédito incompatível com a renda do consumidor, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

Quando se apontam hipóteses específicas se diminui a certeza jurídica pois um dispositivo vago acarreta incertezas que podem implicar em aumento de custos para o consumidor, com a elevação do risco de judicialização das questões fator que não beneficia nem às partes e nem ao Judiciário que ficará entulhado de questionamentos. Por isso, sugere-se nova redação ao Parágrafo único, de modo que as sanções recaiam sobre a hipótese precisa na qual o consumidor seja levado a contratar crédito flagrantemente incompatível com a sua renda e, portanto, sem capacidade de quitá-lo. Caso contrário, poder-se-ia ter um dispositivo vago.

DEMANDA Nº 5 - Art. 54 – G, I – Modificação

O substitutivo do relator tem a seguinte redação:

“I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;”

A redação proposta é a seguinte:

“I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos **10 (dez)** dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, **podendo o emissor lançar como crédito em confiança, o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;**”

A Comissão de Juristas aplicou um mecanismo para contestação de despesas existente nos Estados Unidos da América. Segundo informado pela Comissão de Juristas, o mecanismo previsto para a contestação de despesas pelo consumidor teria sido inspirado em um modelo norte-americano e teria sido refletido na redação proposta pela Ilustre Comissão no art. 54-G, I e no § 3º. Mais especificamente, tal mecanismo seria baseado em previsão equivalente no “Regulamento Z”, do *Board of Governors of the Federal Reserve System*.

Note-se que o Regulamento Z esclarece textualmente que **tal seção não se aplica a disputas “acerca da qualidade de produtos ou serviços aceitos pelo consumidor”**. Desta forma, a redação constante do art. 54-G, I e no § 3º que fala em “*qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar*” aplicar-se-ia, inclusive nos casos onde a disputa fosse acerca da qualidade de produtos ou serviços aceitos pelo consumidor. Assim, a aplicação feita pela Comissão de Juristas ampliou demasiadamente o alcance da norma norte-americana. Assim, a redação final do art. 54-G, I e § 3º não é equivalente à norma americana que inspirou o legislador brasileiro e seria impossível de ser aplicada no mercado brasileiro. **Saliente-se que caso prevaleça a redação que consta do Projeto de Lei, teríamos um cenário onde os fornecedores de bens e serviços não teriam mais estímulos para bem atender seus consumidores e suas demandas já que, segundo a redação deste dispositivo, os consumidores poderiam reclamar sobre qualquer fato junto ao administrador/emissor do cartão. Vê-se, portanto, um potencial de geração de incentivos equivocados para o mercado de fornecimento de bens e serviços com um impacto direto para o mercado de meios eletrônicos de pagamentos.**

Além disso, o acréscimo que fazemos visa simplificar o processo ao permitir que na fatura de cartão de crédito se faça uma compensação, como crédito ao titular, do valor que se está contestando até que seja dirimida a questão. Assim, nenhum prejuízo haverá ao consumidor e a forma de operacionalização é muito mais simples.

Desta forma, a sugestão de alteração para o inciso I do art. 54-G visa delimitar corretamente os tipos de contestações de despesas sujeitos ao procedimento previsto em tal dispositivo.

Quanto a modificação do prazo de 7 para 10 dias, em muitos Estados no Brasil existem legislações determinando o recebimento da fatura com 10 dias de antecedência (Rio de Janeiro e Paraíba, por exemplo). Assim, seria essencial alterar o prazo previsto no inciso I para se evitar conflitos com legislações estaduais anteriores à entrada em vigor da lei federal.

Como consequência da aprovação desta demanda, faz-se necessária a supressão do parágrafo terceiro do mesmo artigo, que contém a seguinte redação:

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.”

Certos de contribuir com a construção de uma legislação viável contamos com o apoio do relator e demais pares em torno das presentes demandas.

Em vista do exposto, concordamos com demais conclusões do relator em seu parecer, defendendo a modificação dos pontos acima.

Sala da Comissão, de março de 2020.

DEPUTADO VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP